

SOBRE NACIONALISTAS E PATRIOTAS:

A LEI 3587 E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Gilberto Câmaraⁱ

O historiador britânico John Lukacs, autor de livros importantes como “*O Duelo: Churchill x Hitler*”, tem em seus escritos enfatizado a diferença entre *nacionalismo* e *patriotismo*. Para ele, tanto o nacionalista como o patriota buscam defender seu país e todos os aspectos culturais, históricos e sociais que estão associados a uma sociedade humana organizada num Estado. A diferença está na forma de fazê-lo. O nacionalismo está baseado no estabelecimento de regras inflexíveis, que devem ser seguidas por todos. No limite, tais regras servem de substituto para a crença religiosa, estão baseadas no ódio e no medo, e representam o triunfo da vontade sobre a razão. Já o patriotismo está fundado em princípios gerais como a defesa da democracia, dos direitos universais do homem, e dos valores comuns da sociedade. O patriotismo não tem regras rígidas, pois a melhor estratégia para defender a Pátria depende de cada circunstância, e se baseia no uso da razão, como substituto à vontade. Segundo Lukacs, o nacionalismo é agressivo enquanto o patriotismo é defensivo; Hitler era nacionalista e Churchill, patriota.

Uma atitude tipicamente nacionalista é acreditar que a sociedade é intrinsecamente desorganizada, como um “animal selvagem” que deve ser domesticado. Sempre que possível, o Estado deve assumir o poder de controlar e disciplinar a ação da sociedade, e não raro deve ocultar suas reais intenções sob o pretexto de “razões de Estado”. Já os patriotas acreditam no princípio do poder político como sendo aberto à sociedade, seguindo a fórmula transcendental do direito público exposta por Kant, pela qual “todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não é conciliável com a publicidade são injustas” (*Crítica do Juízo*). Como nos ensina Norberto Bobbio, o significado deste princípio fica claro quando se observa que existem máximas que uma vez tornadas

públicas suscitariam tamanha reação que tornariam impossível a sua aplicação (*Estado, Governo, Sociedade*).

A distinção entre nacionalistas e patriotas e a necessidade de ampla publicidade de todas as ações do Estado veio-me à mente ao analisar a proposta do Projeto de Lei 3587 (a nova lei de aerolevanteamento e sensoriamento remoto), ora em tramitação no Congresso Nacional. Para o leitor ainda não familiarizado com o assunto, alguns preliminares. Em 1971, durante o regime militar, em tempos em que “livre-pensar era só pensar”, foi cunhada uma legislação típica daquelas eras de AI-5. O decreto-lei 1177 de 20/06/1971 determinou que o aerolevanteamento seria uma atividade estritamente regulada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, restrita a um conjunto de empresas cadastradas. As empresas tinham de solicitar autorização para qualquer atividade e manter a guarda dos chamados originais de aerolevanteamento (os filmes das câmaras analógicas), que poderiam ser requisitados a qualquer momento pelos poderes constituídos. A lógica era evidente: num regime ditatorial, a cartografia devia ser mantida sob estrito controle dos militares.

A sociedade brasileira foi às ruas, e o vendaval das mudanças varreu o regime militar, o AI-5 e a Lei da Segurança Nacional. O EMFA não é mais ministério. No entanto, a velha lei de aerolevanteamento continua em vigor. Quando o governo FHC decidiu renová-la, deixou toda a comunidade de geoinformação fora do processo de proposição, num delírio de controle que reproduz os piores momentos dos anos 70. A proposta de lei (PL 3587) foi elaborada em gabinetes fechados e sem um mínimo de debate com a sociedade, e mantém toda a atividade de aerolevanteamento regulada pelos militares, restrita às empresas cadastradas. Para agravar este quadro, o projeto de lei dá poderes à Agência Espacial Brasileira para controlar *todas* as atividades de sensoriamento remoto no País.

De 1971 para cá, tudo mudou nesta área. A começar pela essência da atividade: Como distinguir fotos aéreas de imagens de satélite de alta

resolução? Como definir qual processo de produção de mapas é o mais eficiente e de melhor custo benefício? Como fazer com que as empresas brasileiras de serviços de geoinformação sejam competitivas? Como garantir o máximo aproveitamento dos avanços tecnológicos pela sociedade brasileira? A resposta do PL 3587 a estes desafios é decepcionante: trata-se de tentar deter a marcha da história, ampliando o modelo cartorial em vigor na área de aerolevantamento para a área de sensoriamento remoto, mesmo sabendo que esse modelo cartorial já está completamente esgotado.

O PL 3587 está baseado numa concepção totalmente ultrapassada da natureza da geoinformação. Há vinte anos, o mais importante eram os dados básicos (as imagens aéreas), pois sem elas não se poderia fazer mapeamento detalhado. Hoje em dia, com a disponibilidade de imagens de satélite de alta resolução e de equipamentos GPS, o mais importante são as tecnologias de *gestão da informação*, como bancos de dados geográficos e ambientes Web para disseminação de dados. As incongruências do projeto são mais bem apreciadas considerando-se o proposto para a área de sensoriamento remoto.

Em seu artigo 4º, diz o PL 3587: “*Entende-se por levantamento espacial o conjunto de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados, sob qualquer forma, da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, bem como das águas jurisdicionais brasileiras, oriundos de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial.*” Esta definição abrange apenas *tudo* o que se faz com imagens de sensoriamento remoto. Assim, a lei prevê que todo e qualquer cidadão, seja ele pessoa física ou jurídica, tenha de obter autorização do governo para fazer qualquer tipo de uso de imagens de satélite. Tal postura é completamente incompatível com a necessidade premente de democratizar a geoinformação, e de fazer com que empresas, instituições públicas, escolas e indivíduos ampliem sua

capacidade de entender o nosso território e intervir nos debates de política pública no País.

O PL 3587 dá poderes ao Estado para “*fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial e do aerolevante*” e para “*manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial e aerolevante*”. Cabe perguntar: *quem fiscaliza o fiscalizador?* Ou seja, que instituição pública brasileira tem a capacidade dar parecer fiscalizador sobre todos os tipos de produtos que podem ser gerados com fotos aéreas e imagens de satélite? A competência disponível em instituições como o IBGE e INPE tem que estar dedicada ao cumprimento das missões institucionais destes órgãos, e não faz sentido desviar de suas missões instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento, para colocá-las como bedéis do trabalho dos outros.

Uma das conseqüências mais perversas desta lei será a crescente restrição ao emponderamento da sociedade. A ação de organizações não-governamentais como o Instituto Socioambiental (ISA) e o SOS Mata Atlântica mostrou como as imagens de satélite podem ser um instrumento de fiscalização de ações do governo. Pela nova lei, as ONGs precisarão de licença do governo para interpretar imagens, e o governo terá o poder de cassar e punir quem criticar sua política. Isto configura uma substancial redução do poder da sociedade em fiscalizar a ação pública, e todos temos muito a perder com isto.

Outra conseqüência potencial desta lei é a substancial restrição à introdução de novas tecnologias. Por exemplo, a lei dá poderes ao Estado para decretar que imagens de satélite de alta resolução não podem ser utilizadas para fazer cadastro urbano. A quem interessa este poder? Certamente não a nossas prefeituras, que terão grandemente reduzidas as opções para atualizar suas bases geográficas. A lei permite ainda que o Estado feche empresas que, a seu juízo, não satisfaçam “padrões de

qualidade”. Quem estabelecerá tais padrões? Que empresas sairão beneficiadas desse processo?

Ademais, é rigorosamente impossível colocar em prática esta lei, que tem mais brechas que queijo suíço. A lei determina que a Agência Espacial Brasileira seja incumbida de “*expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando de seu ingresso no País*”. Ora, qualquer cidadão brasileiro munido de um cartão de crédito internacional pode comprar uma imagem de satélite no exterior e recebê-la em casa, pela Internet. Como poderá o governo fiscalizar a aplicação da lei neste caso?

Nos ensina Jurgen Habermas, em seu *Mudança estrutural da esfera pública*, que no Estado moderno “o exercício da dominação política deve ser efetivamente submetido à obrigação democrática da publicidade”. Na contramão da cidadania, o processo da elaboração e discussão do PL 3587 foi realizado de forma completamente incompatível com os mais elementares princípios democráticos. O resultado, como não poderia deixar de ser, é um equívoco completo e um golpe na comunidade brasileira de geoinformação. Cabe portanto ao novo governo, que dispõe de um incontestado mandato pela mudança, retirar o mais rápido possível esse projeto do Congresso e iniciar um processo de ampla consulta à comunidade de geoinformação brasileira, para que tenhamos uma lei que não nasça condenada à “lata de lixo da história”. Apenas assim poderá a razão ilustrada dos patriotas triunfar sobre a vontade cega dos nacionalistas.

São José dos Campos, 12 de abril de 2003.

ⁱ Engenheiro de Eletrônica (ITA, 1979), doutor em Computação (INPE, 1995), está atualmente como Coordenador-Geral de Observação da Terra do INPE. Foi um responsável pelo desenvolvimento de tecnologia brasileira de geoinformação. webpage: www.dpi.inpe.br/gilberto.